



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.856

(Processo n.º. 2004/53891-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 155/2004, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESP.

Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor conveniado. Dano ao erário. Não atendimento a diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2004/53891-1

O presente processo trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente ao Convênio n.º .155/2004, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESP e a Prefeitura Municipal de Novo Progresso, no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto o "co-financiamento das ações de saúde", no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo repassados pelo Estado apenas R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. Juscelino Alves Rodrigues, prefeito à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SESP encaminha, às fls. 82, Laudo de Fiscalização, onde conclui que o objeto do convênio foi parcialmente alcançado, tendo em vista que o valor repassado pelo Estado foi incompleto.

A 6ª CCE, em seu relatório, às fls. 89/90, manifesta-se pela **irregularidade** das contas, devendo, o responsável, recolher aos cofres públicos a quantia de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação de multa regimental. Sugere, ainda, multa ao Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, atual gestor municipal, por não atendimento à diligência deste Tribunal.

Regularmente citados, os interessados não responderam ao chamado.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 99, opina pela **irregularidade** das contas, de acordo com as informações da 6ª CCE.

É o **relatório**.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos da manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público, a Prestação de Contas, ora relatada, deve ser considerada **IRREGULAR**, com devolução da quantia apontada devidamente corrigida. **Aplico ao ex-prefeito**, multa no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), pelo dano ao erário, e ao **atual gestor**, multa no valor de **R\$100,00** (cem reais), por não atender diligência deste TCE, ambas conforme **Resolução nº 16.720/2003**. Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993,

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época, C.P.F. nº. 036.916.108-46, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir 15/12/2004 e aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário;

II- Aplicar ao Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES – Prefeito, a multa de R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento a diligência deste Tribunal; e

III - As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/Mat0100631